



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720858/2007-49
Recurso nº 905.644 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.819 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AGUINALDO WILSON DE BARROS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2002, no qual o saldo de imposto a restituir foi reduzido de R\$ 36.743,21 para o valor de R\$ 4.653,82, acrescido de juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, foram apontadas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 88.578,67. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pelo Banco de Pernambuco S/A, que informou o pagamento de rendimentos tributáveis ao autuado, no valor de R\$ 190.907,80, enquanto que este somente declarou o valor de R\$ 102.329,13;

b) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 28.110,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação parcial, às fls. 02/11, na qual alegou, em síntese, que parcela dos rendimentos apontados como omitidos são isentos de tributação por terem sido recebidos a título de FGTS e aviso prévio, no valor de R\$ 10.926,74, e juros correspondentes, no valor de R\$ 10.164,70. Alegou, também, que a documentação acostada aos autos comprova as despesas médicas declaradas.

Foi determinada a realização diligências fiscais para que o autuado comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas consignadas na documentação, às fls. 29/49, e para que os emitentes da referida documentação discriminassem os serviços médicos prestados, as pessoas atendidas, as datas em que foram realizados os atendimentos, e a forma de recebimento dos pagamentos. As referidas diligências tiveram os seguintes resultados:

a) a diligenciada Maria Angélica Rocha Dias de Albuquerque confirmou a emissão do recibo, às fls. 49, no valor de R\$ 4.000,00. Afirmou que foram efetuados tratamentos de endometriose na Sra. Dalca Maia Vasconcelos Reis de Barros, e de infertilidade em Renata Maria Reis de Barros, no período de março a dezembro de 2002. O pagamento foi realizado em 10 (dez) parcelas de R\$ 400,00, mas não se recorda se foi em espécie ou cheque;

b) a diligenciada Jackeline Kruchewsky Duarte Raphael confirmou a emissão dos recibos, às fls. 39/48, no valor total de R\$ 4.000,00, em nome do autuado. Os pagamentos teriam sido recebidos em espécie após cada sessão, e os recibos emitidos mensalmente;

c) a diligenciada Catarina Leite Matos, suposta emitente dos recibos, às fls. 29/38, no valor total de R\$ 20.110,00, não respondeu à intimação fiscal;

d) o autuado não atendeu à intimação fiscal para que comprovasse o efetivo pagamento das citadas despesas médicas, bem como, não se pronunciou quanto aos resultados das diligências fiscais.

Conforme Acórdão de fls. 104/107, a impugnação foi julgada improcedente sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/12/2010 (fl. 109), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 110/116, em 20/01/2011, no qual, em síntese, requer:

- Seja revisto o Acórdão recorrido, considerando a idoneidade dos documentos, para que seja alterado o imposto suplementar em face da veracidade dos fatos apresentados;
- Caso permaneça algum resíduo a pagar, seja mantida a concessão do desconto de 40% sobre o valor da multa e o parcelamento em 60 meses;
- Seja acatado os documentos que serão acostados posteriormente, bem como a petição arguindo a omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 109, se deu em 20/12/2010, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 19/01/2011. Entretanto, somente o fez em 20/01/2011, conforme se comprova pelo carimbo apostado no documento de fls. 110/116.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin